

PROJETO DE LEI Nº 2361/2023

EMENTA:
CRIA O PROGRAMA "ACOLHA-ME", CONCEDE BENEFÍCIO-ADOÇÃO A ADOTANTE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE ÓRFÃO OU ABANDONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): Deputado GIOVANI RATINHO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criado o Programa ACOLHA-ME, a ser executado por intermédio do benefício-adoção, instituído na forma desta Lei.

Art. 2º É concedido benefício-adoção no valor de um salário mínimo a adotante em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O auxílio-adoção será concedido no caso de criança ou adolescente filhos de pais desconhecidos ou destituídos do pátrio poder, na forma da Lei.

§ 2º O benefício será pago mensalmente ao adotante de criança ou adolescente, egresso de entidade de atendimento, mediante guarda, tutela ou adoção constituídas nos termos da Lei nº8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º A devolução da criança implicará o ressarcimento integral do valor do benefício, na forma do regulamento.

§ 4º O acolhimento de que trata este artigo terá de ser feito obrigatoriamente por intermédio do Juizado da Infância e da Juventude, desde a guarda até a adoção, sendo igualmente obrigatório o acompanhamento de convivência do acolhido com a família substituta.

Art. 3º O benefício-adoção será concedido nos seguintes valores:

- a) 1/2 (meio) salário mínimo por acolhimento de criança de 5 (cinco) a menos de 8 (oito) anos;
- b) 1 (um) salário mínimo por acolhimento de criança de 8 (oito) a menos de 12 (doze) anos;
- c) 2 (dois) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos; e
- d) 2 (dois) salários mínimos por acolhimento de criança ou adolescente portador de deficiência, do vírus HIV (SIDA/AIDS) ou de outras doenças de natureza grave ou maligna que requeiram cuidados pessoais e médicos permanentes.

Parágrafo único - O valor do benefício-adoção, para cada beneficiário, será atualizado à proporção da sucessão das faixas etárias previstas neste artigo.

Art. 4º O benefício-adoção perdurará até que a criança ou adolescente complete 21 (vinte e um) anos, sendo prorrogado até os 24 (vinte e quatro) anos, se comprovadas matrícula e frequência em curso de nível superior.

Parágrafo único - No caso de criança ou adolescente incluído no critério da alínea d do artigo 3º, o auxílio-adoção somente se extinguirá por morte.

Art 5º O benefício-adoção será concedido por apenas uma criança ou adolescente a cada beneficiário, salvo no caso de guarda, tutela ou adoção de irmãos.

Art 6º Consideram-se, para fins desta Lei:

I - entidade de atendimento, à pessoa jurídica, sediada em qualquer unidade da Federação, que executa programa de proteção destinado a criança ou adolescente em regime de abrigo, na forma do Art. 90,

inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - família substituta, a pessoa ou casal constituído em unidade familiar pelos estatutos jurídicos de guarda, tutela ou adoção, assumindo direitos e deveres perante a criança ou adolescente, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente; e

III - portador de deficiência, a criança ou o adolescente incapacitado por anomalia de natureza mental, física ou psíquica, impeditiva do desempenho das atividades da vida diária, sem o auxílio de terceiros.

Art. 7º O benefício-adoção será concedido provisoriamente, quando o beneficiário obtiver a guarda da criança ou adolescente, liminar ou incidentalmente, por ato de autoridade judiciária.

Art. 8º O benefício-adoção, no caso de colocação em família substituta na modalidade de guarda, deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para verificação das condições que lhe deram origem.

Art. 9º O benefício-adoção será suspenso na ocorrência de maus tratos, negligência, abandono, exploração ou abuso sexual, praticado por membro da família substituta contra qualquer criança ou adolescente, e no caso de alcoolismo ou uso de substâncias entorpecentes pelo beneficiário.

§ 1º A suspensão do pagamento do auxílio ocorrerá a partir da data da decisão judicial que determinar a medida protetiva cabível.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o auxílio-adoção poderá ser pago pelo Estado à família ou pessoa que, ainda sem decisão judicial, estiver exercendo, de fato, a guarda provisória da criança ou do adolescente.

Art. 10º - O pagamento do benefício será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - revogação ou modificação da decisão de guarda, destituindo-se o guardião;

II - transferência da criança ou adolescente a terceiros, ou sua reposição em regime de abrigo, pela família substituta, em entidade de atendimento;

III - falecimento da criança ou adolescente acolhido.

Art. 11º No caso de falecimento do beneficiário, o benefício-adoção poderá ser pago pelo Estado à família ou pessoa que, ainda sem decisão judicial, estiver exercendo a guarda provisória da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. O novo beneficiário terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do óbito, para dar início ao processo da regularização judicial da guarda, tutela ou adoção.

Art. 12º O regulamento do Poder Executivo, complementar as condições e formas de concessão e cancelamento do benefício-adoção, e fixará competência para acompanhamento e controle do cumprimento desta Lei.

Art. 13º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 05 de Outubro de 2023

GIOVANI RATINHO
DEPUTADO ESTADUAL
LÍDER DO SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, no que vem a ser a expressão

legal do direito à convivência familiar, reconhecido pela Constituição.

A adoção é uma das principais formas de colocação em família substituta e constitui uma solução alternativa para garantir a convivência familiar quando se torna impossível manter ou reintegrar a criança ou o adolescente à sua família natural ou extensa. No entanto, o instituto não vem funcionando de modo satisfatório: um número elevado de crianças e adolescentes praticamente cresce em instituições, sendo o que a linguagem coloquial denomina “filhos de abrigo”. Na prática, portanto, o direito à convivência familiar é-lhes negado. O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) registra 7.891 crianças e adolescentes disponíveis à adoção e, na outra ponta, 49.123 pretendentes. Intrigados, nos perguntamos por que há tantas crianças e adolescentes sem lar, se há muito mais pessoas esperando ansiosamente pelo dia em que se tornarão mães e pais. De acordo com especialistas, fatores culturais provocam essa distorção numérica indicativa de um grave problema social. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu, a partir de relatórios estatísticos extraídos da base de dados do cadastro, que o maior obstáculo à adoção é o perfil restrito exigido pelos pretendentes, sobretudo em relação à idade. Dessas crianças e adolescentes, 24 têm HIV, 237 têm deficiência física, 540 têm deficiência mental e 611 outro tipo de doença. E, se formos avaliar pela faixa etária temos:

465 crianças para adoção entre 10 a 12 anos;

619 crianças para adoção entre 12 a 14 anos;

657 crianças para adoção entre 14 a 16 anos;

740 crianças para adoção com mais de 16 anos.

Quase metade dos pretendentes à adoção (23.976) deseja adotar crianças com até 3 anos de idade.

Igualmente, estipulamos a obrigação de ressarcimento integral dos valores percebidos caso a família devolva a criança adotada, de sorte a evitarmos má-fé na percepção do benefício. Em nossa avaliação, tal benefício possui dupla vantagem: além do mencionado estímulo à adoção das crianças maiores, constituirá um reforço na renda das famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, o que condiz com os objetivos da Assistência Social explicitados pela Constituição: a proteção à família, à infância e à adolescência e o amparo aos que mais necessitam, especialmente as crianças e adolescentes carentes.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302361	Autor	GIOVANI RATINHO
Protocolo	10262	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	11/10/2023	Despacho	11/10/2023
Publicação	16/10/2023	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

01.:Constituição e Justiça

02.:Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

03.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2361/2023

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)		
▼ Projeto de Lei						
▼ 20230302361						
☐ → ▼ CRIA O PROGRAMA "ACOLHA-ME", CONCEDE BENEFÍCIO-ADOÇÃO A ADOTANTE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE ÓRFÃO OU ABANDONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20230302361 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				16/10/2023	Giovani Ratinho	
→ Distribuição => 20230302361 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302361 => Parecer:						
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

